

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000  
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0\*\*32 3725-1000

---

**LEI MUNICIPAL Nº 581 DE 10 DE JUNHO DE 2005**

***INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO - REFIM E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, por seus legítimos representantes, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIM - destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – O REFIM será administrado e presidido por servidor efetivo do Departamento de Fazenda designado pelo Prefeito municipal em caráter comissionado de livre nomeação e exoneração, sem ônus para o município.

Art. 2º – O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada entre os dias 02 de maio e 30 de julho do ano corrente de 2005.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000  
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0\*\*32 3725-1000

---

§ 2º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado a redução disposta no § 5º deste artigo.

I – Por opção do contribuinte ou responsável, sem prejuízo das medidas legais por parte do Município, poderão ser excluídos da consolidação alguns dos débitos existentes em nome daqueles;

II – Os débitos excluídos na forma do inciso I deste parágrafo somente poderão ser consolidados para os fins desta lei se houver novo requerimento no prazo fixado pelo § 1º deste artigo, salvo se existir decisão judicial contrária ao contribuinte.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

I – Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – Será pago, se pessoa jurídica, em até 03 (três) parcelas mensais com valores originais iguais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000  
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0\*\*32 3725-1000

---

III – Será pago, se pessoa física, em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

a) Em casos excepcionais de carência comprovada, a requerimento da parte e mediante realização de sindicância, o valor da prestação poderá ser reduzido a R\$ 7,50 (sete reais e cinqüenta centavos) desde que, o número das prestações não ultrapasse limite de prestações fixado neste inciso.

§ 5º – As multas, os juros de mora, os débitos originários exclusivamente de multas de qualquer natureza, terão uma redução de 90% (noventa por cento) para o contribuinte que aderir a esta lei no prazo fixado no art 2º.

§ 6º - A primeira parcela vencerá dentro de 10 (dez) dias após a opção do contribuinte e as demais sucessivamente, até o último dia do mês subsequente.

Art. 3º – A adesão pelo novo REFIM sujeita o contribuinte a:

I – Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários, nos termos dos artigos 348, 353, e 354 do Código Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa;

III - desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000  
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0\*\*32 3725-1000

---

IV - reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado;

Parágrafo Único – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente (débito) até a data da opção.

Art. 4º – A pessoa jurídica ou física optante pelo novo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Administrador do programa:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do caput do artigo anterior;

II - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física;

III – Inadimplemento no recolhimento das parcelas;

§ 1º – A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, desde que o mesmo não regularize as exigências no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da cientificação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Prefeito Eurípedes Carlos de Abreu, 66 – Centro – Cep: 36850-000  
CNPJ: 17.947.631/0001-15 - Telefone: 0\*\*32 3725-1000

---

Art. 5º – O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

I – Às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas conseqüências;

II – À forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º - Os contribuintes que celebraram acordos administrativos – Dívida Ativa – sem incentivos fiscais que se encontra em andamento, poderão durante este período renegociar somente o saldo devedor a liquidar para obtenção de redução de juros e multas prevista nesta Lei.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma acordos já liquidados ou parcelamentos (leia-se parcelas já pagas) poderão ser beneficiados pelas reduções mencionadas no artigo anterior.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

Antônio Prado de Minas, 10 de junho de 2005.

**LUIZ CARLOS DA ROCHA**  
**Prefeito Municipal**